



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

38

| | |
|-----|--------------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U |
| C | De 07 / 02 / 1994 |
| C | <i>[Assinatura]</i> Rubrica |

Processo nº 13036.000047/91-82

Sessão de: 15 de abril de 1993 ACORDAO nº: 203-00.398
 Recurso nº: 90.795
 Recorrente: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não faz jus ao benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o Contribuinte que à data do lançamento seja devedor do tributo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

[Assinatura]
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

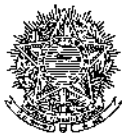
[Assinatura]
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

[Assinatura] 56
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDE AU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, YIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13036.000047/91-82
Recurso nº: 90.795
Acórdão nº: 203-00.398
Recorrente: PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O Recorrente acima identificado impugnou o lançamento do ITR/91 por considerar que nada deve ao ITR, alegando ter pago o exercício de 1985 no Foro de Canguçu/RS. As fls. 3, anexa requerimento de procuradora do INCRA em Porto Alegre, dirigido ao Juiz de Direito da Comarca de Canguçu pedindo a extinção da ação de execução fiscal de nº 12.907-540, com despacho de extinção da mesma pelo Juiz.

As fls. 7, consta débito do Recorrente à Receita Federal, vencido em 15/9/88, referente ao ITR/88.

A Decisão de Primeiro Grau manteve o lançamento, e foi assim ementada:

"A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/90 não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**"

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.07.92 reiterando que está quite com o ITR, conforme comprovam os documentos anexos - recibo de pagamento de 1989 e 1990, tendo pago o débito ao INCRA, judicialmente. Renova, ao final, o pedido de redução do ITR/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13036.000047/91-82
Acórdão nº: 203-00.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

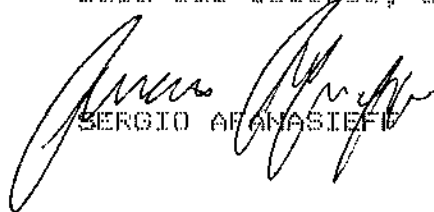
Os documentos que o Recorrente anexa não são comprobatórios de que sua situação junto ao Fisco Federal, relativo ao ITR de exercícios anteriores a 1991, seja considerada de contribuinte quitado.

O débito referente a 1985, como consta do anexo de fls. 03, não pode ser considerado quitado, uma vez que existe apenas a menção do número da ação de execução fiscal, sem maiores esclarecimentos a que exercício se refere, nem qual é o seu valor.

E quanto à apuração por parte do órgão da Receita de existência de débito relativo ao ITR/88, o Recorrente não se pronunciou.

Assim, por tudo o que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF